



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 12 / 2 / 01	
D.O.U. 13 / 2 / 01	Seção 1E.P.15
ATO: PM. 246	12/2/01
D.O.U. 13 / 2 / 01	Seção 1E.P.15

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Educacional João Ramalho S/C Ltda		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento por transformação da Faculdade de Educação Física de Santo André e da Faculdade de Santo André, ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Santo André, Estado de São Paulo, em FEFISA – Faculdades Integradas		
<b>RELATOR(A):</b> Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23000.000078/2000-38		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 088/2001	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 16/1/2001

10/88

**I – RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Em vista do exposto no Relatório SESu/CGLNES 0105/2000, do cumprimento da Diligência CES 143/2000 e de Informação 147/2000, manifesto-me pelo credenciamento por transformação da Faculdade de Educação Física de Santo André e da Faculdade de Santo André, ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Santo André, Estado de São Paulo em FEFISA – Faculdades Integradas, mantida pelo Centro Educacional João Ramalho S/C Ltda. e pela aprovação de seu Regimento Unificado.

Brasília(DF), 16 de janeiro de 2001.

  
Conselheiro(a) Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator(a)

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2001.

  
Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

64

88/2001

**RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0105 / 2000**

Processo : 23000.000078/2000-38  
Interessado : FEFISA – Faculdades Integradas  
Assunto : Credenciamento por transformação – Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

**I – HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação da Faculdade de Educação Física de Santo André, que oferece o curso de Educação Física, Licenciatura Plena, e da Faculdade de Santo André, que oferece os cursos de Turismo e Secretariado Executivo, ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Santo André, Estado de São Paulo, em FEFISA – Faculdades Integradas, ante o permissivo do art. 8º, III, do Dec. 2.306/97.

Os cursos foram autorizados na forma da legislação. A IES pede também a aprovação de seu regimento unificado, já adaptado à nova sistemática introduzida pela Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise. Procedida a análise da diligência enviada, constatou-se a necessidade da sua reiteração eis que a IES não atendeu, na íntegra, o que foi determinado.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: atas das reuniões do conselho superior da entidade mantenedora, regimento atualmente em vigor da Faculdade de Educação Física de Santo André, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados em ambas as instituições.

**II – ANÁLISE**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A entidade mantenedora, neste processo, pretende o credenciamento das FEFISA – Faculdades Integradas, bem como a aprovação de seu regimento unificado, incorporando ambas as suas mantidas. O pedido é legítimo na medida em que permite uma organização acadêmica comum. Ademais, com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases, ficou consignado o entendimento de que a forma de organização das instituições mantidas é livre.

A Faculdade de Educação Física de Santo André ministra atualmente o curso de Educação Física, Licenciatura Plena, autorizado pelo Decreto nº 66.692, de 11.6.70, e reconhecido pelo Decreto nº 72.123, de 24.4.73.

65

A Faculdade Santo André ministras os cursos de Turismo e Secretariado Executivo que tiveram seu funcionamento autorizado, respectivamente, pela Portaria Ministerial nº 1.720, de 3.12.99, e pela Portaria Ministerial nº 1.840, de 27.12.99.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, III, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, na medida em que resulta da união da Faculdade de Educação Física de Santo André e da Faculdade Santo André, ambas com limite territorial circunscrito ao município de Santo André, Estado de São Paulo, e ambas mantidas pelo Centro Educacional João Ramalho S/C Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

O artigo 1º da proposta de regimento delimita o território de atuação da IES e menciona o Município em que a mantenedora tem sede.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, VIII) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, V).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES atendido o princípio da gestão democrática no artigo 8º da proposta regimental, que trata da composição do colegiado deliberativo superior da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto nos artigos 15 e 16 da proposta. Estes dispositivos demonstram que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade, mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Executivo da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo primeiro, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior, e no artigo 7º, I, que determina o encaminhamento dos atos legais da IES para aprovação pelos órgãos competentes do sistema federal de ensino. O mesmo artigo estatui que a implementação de cursos de graduação observará a legislação vigente (art. 7º, IV).

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 22 da proposta de regimento.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 30), a exigência de catálogo de curso (art. 32, §4º) e ao ingresso na instituição (arts. 32 e 33, § 2º). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 26, parágrafo único, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. Os artigos 68 e 69, II, consignam que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB. Na mesma esteira seguiu o artigo 53, ao tratar da frequência discente.

No artigo 45 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 50, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

O artigo 26, I, da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 97 e 98 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade de Educação Física de Santo André e da Faculdade de Santo André, ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Santo André, SP, em FEFISA – Faculdades Integradas, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Santo André, SP, sugerindo também a aprovação do seu regimento unificado.

A IES será mantida pelo Centro Educacional João Ramalho S/C Ltda., com sede em Santo André, Estado de São Paulo.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

  
Sérgio Amaral Campello  
Assessoria SESu/MEC

De acordo.

  
Antônio MacDowell de Figueiredo  
Secretário de Educação Superior

R. Cláudio

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR  
PROCESSO Nº 23000.000078/2000-38  
INTERESSADO: FEFISA – Faculdades Integradas  
INFORMAÇÃO Nº 147/2000

Senhor Secretário:

## I – HISTÓRICO

Cuida-se do credenciamento por transformação da Faculdade de Educação Física de Santo André e da Faculdade de Santo André, ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Santo André, Estado de São Paulo, em FEFISA – Faculdades Integradas, ante o permissivo do art. 8º, III, do Dec. nº 2.306/97. A IES pede também a aprovação de seu regimento unificado.

O processo tramitou perante esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior tendo sido encaminhado ao Conselho Nacional de Educação por intermédio do ofício nº 9.464-CGLNES/SESu/MEC, de 21 de agosto último, para análise e deliberação.

No entanto, a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação constatou uma impropriedade na redação do art. 63 da proposta de regimento apresentada o que motivou a diligência CES/CNE nº 143/00.

Por intermédio do ofício nº 11.854/2000-CGLNES/SESu/MEC a diligência referida foi encaminhada à instituição para adoção das providências cabíveis.

Pelo ofício nº 162/00, de 23 de outubro do corrente, a Diretora da instituição encaminha novas vias da proposta de regimento devidamente corrigidas.

Tendo em vista que o presente processo já foi analisado pelo Conselho Nacional de Educação, não fica sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha, anteriormente, a sua carga.

## II – ANÁLISE

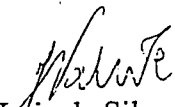
Da análise dos documentos encaminhados pela instituição interessada constata-se que as impropriedades apontadas na diligência CES/CNE nº 143/00 foram integralmente sanadas. Com efeito, a expressão *com ou*, constante do disposto no art. 63 da proposta de regimento originariamente apresentada pela instituição, foi suprimida. Atendido, portanto, o determinado na diligência citada.



### III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, ratificando-se integralmente o contido no Relatório nº 0105/2000-CGLNES/SESu/MEC.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

  
José Luiz da Silva Valente  
Secretário de Educação Superior, Interino